



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ANO II - EDIÇÃO 82 - 23 de outubro de 2018

### Gabinete do Prefeito

#### LEI Nº 3.980, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cosmópolis - REFIS 2018, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.”

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2018

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cosmópolis - “REFIS 2018” destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§ 1º O “REFIS 2018” será administrado pelos Setores de Tributação e Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, que terão competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 2º Ficam excluídos deste REFIS os débitos junto à Secretaria de Saneamento Básico desta Prefeitura Municipal de Cosmópolis, SP, que deverá ter regramento legislativo próprio e autônomo.

Art. 2º A opção de ingresso no Programa deverá ser formalizada através de “Termo de Parcelamento”, conforme formulário próprio disponibilizado pelo Departamento Municipal de Tributação e Dívida Ativa, e deverá ser firmado pelo contribuinte ou por seu responsável, até 29 de novembro de 2018.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao Programa de recuperação fiscal de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela no ato de adesão ao “Termo de Parcelamento” de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Do “Termo de Parcelamento” deverá constar a confissão da dívida, com todos os débitos do contribuinte para com o Município, até 31 de dezembro de 2017, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao Programa.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o “caput” deste artigo, não poderá mais ocorrer ingresso no Programa.

§ 4º O contribuinte que estiver com parcelamento em atraso do REFIS/2017,

da Lei nº 3.903/2017, não poderá aderir a novo parcelamento ou reparcelá-lo, exceto em até 3 (três) parcelas.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

Parágrafo único. Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto e deverão ser pago em uma única parcela.

Art. 4º O “REFIS 2018” beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcela	Redução na Multa	Redução dos Juros
Até 02 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Até 03 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 04 e 36 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

§ 1º Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela será efetuada à vista e, as demais, mensal e sucessivamente.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 4º No caso de quitação integral do parcelamento em atraso, realizado anteriormente a esta Lei, nas regras e nos termos do Código Tributário Municipal, em uma única parcela, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) de multas e juros incidentes sobre este remanescente, enquanto perdurar os efeitos e vigência desta Lei de REFIS.

§ 5º Tratando-se de débito ajuizado, deverá o contribuinte suportar, além das custas judiciais, os honorários advocatícios.

Art. 5º A Adesão ao “REFIS 2018” implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei;

II - no pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

III - na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

IV - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

VI - no parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no Programa que seja objeto de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças proporá a sua suspensão enquanto o Programa estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte optante pelo “REFIS 2018” será dele excluído na inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento e na apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejar a exclusão.

Art. 7º A homologação da opção pelo “REFIS 2018” será efetuada pelo Setor de Tributação e Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

#### CAPÍTULO II DO PROTESTO EXRAJUDICIAL

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida

ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

ENG.º JOSÉ PIVATTO  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 3.981, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2018, junto à Secretaria de Saneamento Básico da Prefeitura do Município de Cosmópolis, conforme estabelece, e dá outras providências.”

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – “PPI 2018”, na Secretaria de Saneamento Básico da Prefeitura do Município de Cosmópolis, destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Secretaria, vencidos até 31 de dezembro de 2017 e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de ação judicial.

Parágrafo único. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Art. 2º Os débitos incluídos no “PPI 2018” serão consolidados na formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Deverão ser incluídos no “PPI 2018” todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2017, inclusive multas por infração às normas dos serviços de água e esgoto.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no “PPI 2018” implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade, embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual

se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução, o devedor concordará com a suspensão de eventual processo judicial, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido em lei.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da ação judicial eventualmente existente e requererá a sua extinção, com fundamento no Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 5º O contribuinte que estiver com parcelamento em atraso do PPI/2017, da Lei nº 3.885/2017, não poderá aderir a novo parcelamento ou reparcelá-lo, exceto em até 3 (três) parcelas.

Art. 4º Os débitos incluídos no “PPI 2018” serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução dos Juros
Até 02 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Até 03 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 04 e 36 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

§ 1º Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela será efetuada à vista e, as demais, mensal e sucessivamente.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 6º O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, caso já exista execução judicial em trâmite.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á na data da formalização do ingresso ao “PPI 2018”.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais.

Art. 8º A homologação do ingresso no “PPI 2018” impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento;

§ 2º Eventual processo judicial em andamento será suspenso e será emitida a ordem para a religação do fornecimento da água somente após a entrega do comprovante do pagamento da primeira parcela ou da parcela única ou, caso não apresentado o comprovante, após ser dada baixa do pagamento no sistema da Secretaria Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º O prazo para adesão ao programa instituído por esta Lei terá início com sua entrada em vigor e se estenderá até o dia 29 de novembro de 2018.

Art. 10. O usuário fica obrigado a realizar a atualização de seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal de Saneamento Básico, no ato da celebração do “PPI 2018” e sempre que neles ocorrer alguma alteração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 22 DE OUTUBRO DE 2018.  
ENG.º JOSÉ PIVATTO  
Prefeito Municipal

